



142

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10680-011.501/89-03

MDM

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.431

Recurso n.º 86.162

Recorrente FLORITEX CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

F I N S O C I A L - MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO -
Perde o direito de isenção a empresa que é desclas-
sificada da condição de microempresa em razões
de sócio que detém mais de 5% (cinco por cento) de
outra empresa, quando ultrapassado em conjunto o li-
mite legal fixado. Recurso a que se nega provimen-
to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FLORITEX CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Antonio Carlos Tagueb Camargo
ANTONIO CARLOS TAGUEB CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI-
NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS
ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO,
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-011.501/89-03

Recurso Nº: 86.162
Acordão Nº: 201-67.431
Recorrente: FLORITEX CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FLORITEX CONFECÇÕES LTDA, foi autuada por falta de recolhimento de tributos ao Fisco Federal, em razão de sua desclassificação da qualidade de microempresa, razão pela qual não mais gozaria das isenções que teria direito enquanto naquela classificação.

Inconformada a contribuinte impugna o auto, argumentando que é microempresa e por isto está isenta do pagamento dos tributos que lhe são cobrados.

A decisão de 1ª instância julgou a ação procedente em decisão assim ementada:

" FINSOCIAL/FATURAMENTO

Constatada a omissão de receita operacional na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre as receitas omitidas."

Inconformada a contribuinte recorre a esse Conselho, reiterando seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Processo nº 10680-011.501/89-03

Acórdão nº 201-67.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Data venia, não assiste qualquer razão à recorrente.

Os argumentos da bem lançada decisão de 1ª instância estão assim aduzidos:

"Conforme determina o artigo 16 do Regulamento do FINSOCIAL (RECOFIS), as pessoas jurídicas obrigadas à contribuição decorrente da venda de mercadorias ou serviços calcularão o seu valor baseado na receita bruta operacional, assim considerada o faturamento deduzido do IPI e IUM.

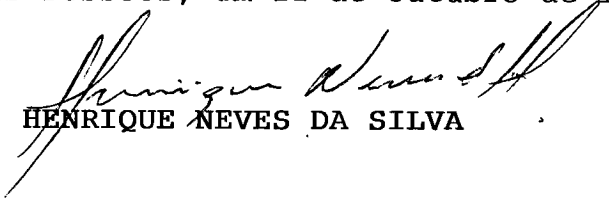
Pela decisão proferida no processo principal, cópia anexa, ficou comprovada a omissão de receita apresentada na pessoa jurídica.

Desta forma, fica também evidenciada a insuficiência do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL.

Ante o exposto, RESOLVO julgar procedente o feito fiscal."

Pelo exposto, adotando os mesmos argumentos acima transcritos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA